TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005872-42.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Raquel Gonçalves

Requerido: Super Esposa Solução em Limpeza Ltda ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RAQUEL GONÇALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Super Esposa Solução em Limpeza Ltda ME, alegando ter contratado o serviço de limpeza da ré em 22 de janeiro de 2014, pelo valor de R\$ 75,00, pago através boleto encaminhado pela ré para o email dela, autora, em 27 de janeiro de 2014, não obstante o que a ré teria apontado referido título a protesto, causando restrição do crédito em seu desfavor e causando prejuízos morais e materiais, de modo que requereu que o feito seja julgado antecipadamente, com a declaração da inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado.

A ré contestou o pedido sustentando que o AR de sua citação teria sido juntado sem certidão com data de sua juntada, de modo a impedir a contagem do prazo para contestar; ainda em preliminar afirma que a obrigação em nome da autora se acha liquidada, conforme informação da *Caixa Econômica Federal*, em consequência do que o alegado protesto deve decorrer de erro nos sistemas da própria Caixa Econômica Federal, ou seja, por culpa de terceiro, que em se tratando da *Caixa Econômica Federal* demanda a remessa dos autos à Justiça Federal, enquanto no mérito destaca tenha a autora pago um título que lhe foi enviado com nome de terceiro, o que seria inexplicável, de modo que o prejuízo ou a dor moral da autora não existiriam na medida em que não procurou por ela, ré, para informar que o título estava em nome diverso, concluindo pela improcedência da ação.

A autora não replicou.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à ré e seu nobre procurador, todo documento juntado digitalmente tem, a partir de consulta em ícone específico sob o título "propriedades", a relação dos dados relativos à sua digitalização e juntada, de modo que não há como se admitir a afirmação de vício ou nulidade em relação à juntada do AR de sua citação.

Quanto à incompetência deste Juízo, cumpre considerar que, tenha o protesto decorrido ou não de erro da *Caixa Econômica Federal*, é ato de responsabilidade da ré, que na relação de cobrança é mandante, ou seja: a *Caixa Econômica Federal*, enquanto cobradora, age na condição de endossatária e mandatária, portanto, em nome da ré e sob sua ordem, de modo que a responsabilidade pelo eventual erro é dela ré, com o devido respeito.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de incompetência do Juízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

No mérito, conforme pode ser conferido às fls. 17 e fls. 18, a ré remeteu à autora um boleto de cobrança bancária, a cargo da *Caixa Econômica Federal*, para ser quitado no valor de R\$ 75,00 com vencimento para 27 de janeiro de 2014, tendo havido quitação na referida data, conforme recibo de fls. 19.

De fato o boleto está em nome de *João Paulo Pereira do Carmo*, e a duplicata mercantil nele descrita tem o número 781 (fls. 20).

Já a duplicata mercantil apontada a protesto tem o número 782, com o mesmo valor e data de vencimento, sendo portadora a mesma *Caixa Econômica Federal*.

Ou seja, a ré enviou o boleto errado para a autora, que sem atentar para o nome, pagou-o, deixando que a duplicata em seu nome, que tinha número diverso, ficasse sem pagamento, o que motivou a remessa, pela endossatária-mandatária, *Caixa Econômica Federal*, a protesto.

A culpa da ré é manifesta, pois foi de sua administração que partiu a remessa equivocada do título à autora, que, não obstante, concorreu culposamente para que o título em seu nome restasse sem pagamento.

Logo, sua é a responsabilidade pelo protesto, ainda que em concorrência com a culpa da autora.

Do protesto, a seu turno, decorre a restrição de acesso ao crédito à pessoa da autora, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ¹, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ².

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.940,00.

Em razão da concorrência de culpa da autora, conforme acima analisado, deve a referida indenização ser reduzida em 30% (*trinta por cento*), de modo que fica definitivamente liquidada em R\$ 2.758,00, valor que deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe na parte mais expressiva do pedido, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja dispensada a caução em relação à antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Ainda, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, visando a prestação jurisdicional específica e efetiva, determino que haja cancelamento do protesto.

¹ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

² LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome da autora RAQUEL GONÇALVES, tendo como credora a ré Super Esposa Solução em Limpeza Ltda ME, oriunda da duplicata mercantil nº 782, emitida em 22 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 75,00 com vencimento em 27 de janeiro de 2014, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA, bem como o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos; CONDENO a ré Super Esposa Solução em Limpeza Ltda ME a pagar à autora RAQUEL GONÇALVES indenização por dano moral no valor de R\$ 2.758,00 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento do protesto, dispensada a caução, em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 17 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA